

# ANÁLISE DO CASO EVANS VERSUS REINO UNIDO JULGADO PELA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

ANALYSIS OF EVANS VS UK CASE TRIED BY  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

ANÁLISIS DEL CASO EVANS V UK JUZGADO POR EL  
TRIBUNAL EUROPEO DE DERECHOS HUMANOS

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. Consentimento Informado e Autonomia Reprodutiva; 1.1 Consentimento Informado; 1.2 Criopreservação de Embriões; 2. Autonomia Reprodutiva como Garantia da Revogação do Consentimento; 2.1 Caso de Disputa de Embriões Criopreservados; Conclusão; Referências.

## RESUMO:

O presente trabalho discorre sobre o caso Evans v. Reino Unido julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Questiona-se se é possível a revogação do consentimento após a formação do embrião. Analisa-se a questão diante do fato da Sra. Evans não ter mais possibilidade de ter filhos, pela retirada de seus ovários. Em síntese, disserta-se sobre a autonomia reprodutiva, como direito fundamental que garante a liberdade de cada indivíduo decidir como se desenvolver na sua esfera individual. Conclui-se que a revogação do consentimento é permitida, pois a parte não pode ser obrigada a ingressar em um projeto familiar no qual não faz mais parte.

Como citar este artigo:

PASSOS, Marianna,  
PITHAN, Livia.  
Análise do caso  
Evans versus Reino  
Unido julgado pela  
corte europeia de  
direitos humanos.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 39, 2023,  
p. 17-32

Data da submissão:  
08/08/2020

Data da aprovação:  
18/10/2022

1. Pontifícia  
Universidade  
Católica do  
Rio Grande  
do Sul - Brasil  
2. Pontifícia  
Universidade  
Católica do  
Rio Grande  
do Sul - Brasil

**ABSTRACT:**

This work seeks to examine the *Evans v. UK* case judged by the European Court of Human Rights. The question is the revocation of consent after the embryo is trained. However, we analyze the issue in the face of the fact that Mrs. Evans no longer has the possibility of having children, by the withdrawal of her ovaries. In summary, the dissertation on reproductive autonomy derived from private autonomy as a fundamental right that guarantees the freedom of each individual to decide how to develop in their individual sphere, these concepts form the basis for analysis of the study. It is concluded that the revocation of consent is permitted, because the party cannot be required to enter a family project in which it is no longer a part.

**RESUMEN:**

Este artículo analiza el caso de *Evans v. Reino Unido* juzgado por el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Se cuestiona si es posible la revocación del consentimiento después de la formación del embrión. La cuestión se analiza debido al hecho de que Evans ya no puede tener hijos, pues sus ovarios han sido extirpados. En síntesis, el artículo desenvuelve acerca de la autonomía reproductiva, como un derecho fundamental que garantiza la libertad de cada individuo para decidir cómo desarrollarse en su esfera individual. Se concluye que se permite la revocación del consentimiento, porque una persona no puede estar obligada a unirse a un proyecto familiar en el que ya no forma parte.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Autonomia Reprodutiva; Consentimento Informado; Embrião; *Evans v. UK*.

**KEYWORDS:**

Reproductive Autonomy; Informed Consent; Embryo; *Evans v. United Kingdom*.

**PALABRAS CLAVE:**

Autonomía Reproductiva; Consentimiento informado; Embryo; *Evans v. Reino Unido*.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o caso Evans v. Reino Unido, pois se trata de verdadeiro caso paradigmático julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). O caso, em síntese, trata de ação interposta pela Sra. Natalie Evans, devido a negativa do ex-noivo em seguir com a implantação dos embriões, após a separação do casal.

Em outubro 2001 a Sra. Evans congelou embriões fecundados com seu noivo, Sr. Johnston, pois fora diagnosticada com câncer ovariano e em decorrência do tratamento ficaria infértil. Dessa forma, em novembro de 2001, foi submetida a uma operação para remover os ovários, a fim de curar o câncer ovariano (Evans v. UK, 2007).

Após um ano da cirurgia, o casal se separou. Por derradeiro o Sr. Johnston, escreveu para clínica, que armazenava os embriões requerendo que eles fossem destruídos. A clínica, assim, informou a Sra. Evans o pedido de seu ex-noivo comunicando que a atual lei de fertilização in vitro do Reino Unido, regulamentada pela Autoridade de Fertilização Humana e Embriologia (Human Fertilisation and Embryology Act 1990), afirma que ambas as partes devem dar o seu consentimento para a FIV para continuar - caso contrário, os embriões devem ser destruídos (HFEA, 1990).

Por conseguinte, a Sra. Evans inicia sua batalha judicial imediatamente para garantir o seu direito de ser mãe genética, visto que os embriões representavam a sua última oportunidade. Embora a demanda verse sobre assunto sensível emocionalmente, a High Court inglesa foi categórica afirmando que não poderia anular a disposição legal que versava sobre o assunto, cabendo ao Parlamento inglês essa função (Evans v. UK, 2007).

Irresignada, a Sra. Evans recorreu à da Corte Europeia de Direitos Humanos. Após cinco anos do início do litígio, o caso foi julgado pela CEDH, que proferiu uma decisão por maioria de 5-2, contra o direito de a Sra. Evans usar os embriões. A maioria afirmou que, mesmo em circunstâncias tão excepcionais como a da Sra. Evans, o direito à uma vida familiar - consagrado no artigo oitavo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>1</sup> - não poderia substituir a retirada de consentimento de Sr. Johnston. O painel também decidiu, desta vez por unanimidade, que a questão do direito à vida “vem dentro da margem de apreciação que o Tribunal geralmente considera que os Estados devem desfrutar nesta esfera”,

e, portanto, rejeitou a alegação de que o direito do embrião à vida estava sendo ameaçado (Evans v. UK, 2007).

Em uma última tentativa, o caso foi interposto perante a Grande Câmara do Tribunal Europeu. Em síntese, a Grande Câmara da CEDH decidiu contra o recurso da Sra. Evans, com base na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O tribunal decidiu por unanimidade que não tinha havido violação do direito à vida embrionária, mas sim haveria violação ao respeito pela vida privada e familiar e sobre a proibição da discriminação (Evans v. UK, 2007).

Por fim, o caso discorrido demonstra o impasse que surge quando há uma discordância entre as partes sobre a destinação dos embriões. O problema de pesquisa que orienta este artigo consiste em questionar até que ponto a eventual revogação do Termo de Consentimento Informado firmado em clínicas de Reprodução Assistida garante a autonomia reprodutiva dos pacientes.

## **1. CONSENTIMENTO INFORMADO E AUTONOMIA REPRODUTIVA**

De início, cumpre referir que ambos os envolvidos assinaram um Termo de Consentimento Informado (TCI), autorizando a formação dos embriões. Logo, quando há disposição dos direitos da personalidade, mas especificamente nesse caso da autonomia reprodutiva, estamos tratando de negócio jurídico de natureza existencial. Nesse sentido, verifica-se que a obrigação de cumprir o negócio jurídico como se tratasse de bens materiais, não está em consonância com o TCI (TEIXEIRA, 2010).

No que tange ao embrião, conforme Luís Roberto Barroso, ao tratar de casos que versam sobre a questão do embrião: “Em situações como essa, o papel do Estado deve ser o de assegurar o exercício da autonomia privada, de respeitar a valoração ética de cada um, sem a imposição externa de condutas imperativas”. Assim, a temática proposta é permeada com fundamento da constitucionalização do direito privado<sup>2</sup>, juntamente com os direitos fundamentais (TEPEDINO, 2004, p. 48-49).

Para desenvolvimento do trabalho, importante ter presente a noção que os valores fundamentais, traduzidos em direitos, são fundamentados por meio da dignidade da pessoa humana. Tal conceito deve sempre estar presente para análise do presente artigo (SARLET, 2018, p. 100).

No caso dissertado, a Sra. Evans estava litigando para não perder a única chance de ter filhos biológicos. Em seus argumentos aborda a violação à vida privada, pois o termo de consentimento informado já havia sido assinado pelo seu ex-noivo, defendendo o não cabimento de sua revogação (Evans v. UK, 2007).

Diferentes entendimentos surgem para solucionar a situação, mas, preponderantemente, foi sustentado pelos julgadores da Corte Europeia de Direitos Humanos que o consentimento não havia sido inequívoco; além disso englobava a noção de família conjunta entre ambas as partes, que posteriormente se desfez (Evans v. UK, 2007).

Depreende-se da liberdade de planejamento familiar e da autonomia sobre o próprio corpo os valores personalíssimos que foram respeitados pela CEDH. Dessa maneira, consoante a compreensão já sedimentada na doutrina<sup>3</sup>, os direitos da personalidade são entendidos como plurais, não sendo taxativos. Assim, torna-se possível uma verdadeira proteção da dignidade humana (KONDER; KONDER, 2016).

Em síntese, a lei inglesa, Human Fertilisation and Embryology Act 1990, permite a revogação do consentimento até a implantação do embrião, pois após seria uma situação diferente, pois versaria sobre o embrião in útero, recebendo tratamento jurídico diferente. Verificada a possibilidade de revogação do consentimento informado por tratar de direitos da personalidade, especificamente no caso Evans, do direito à autonomia reprodutiva, passa-se a elucidar o que seria o consentimento informado juridicamente considerado.

### **1.1 Consentimento Informado**

O consentimento informado, em uma breve explanação, é um processo de informação, no qual as partes exercem a autonomia da vontade, consentindo com intervenções médicas, ou seja, reflete a necessidade de se ter uma escolha livre ao realizar intervenções em bens protegidos como direito da personalidade. Trata-se de verdadeiro dever de informar, cumprindo com o princípio da boa-fé objetiva – conferindo confiança para relação estabelecida. Esse processo de informação completa se traduz em um documento que materializa esses valores fundamentais (FERNANDES; PITHAN, 2007, p. 78-79).

Por derradeiro, esse documento reflete verdadeiro negócio jurídico

sui generis, pois priorizar o exercício da autonomia existencial. Em relação a obrigação de implantar do embrião - mesmo com a negativa de uma das partes - o trabalho se valerá do defendido pelo Professor Coleman, que aduz a impossibilidade de executar contratos existenciais, em especial, que obriguem uma relação familiar, por se tratar de esfera protegida pela privacidade (COLEMAN, 1999).

Desta forma, caso o paciente decida alterar seu consentimento, para não permitir o uso do seu material genético - diante da liberdade de não querer seguir no projeto familiar, não caberia forçar o consentimento informado previamente outorgado, como se fosse um contrato que versa sobre res (TEIXEIRA, 2010).

A aplicação do Termo de Consentimento Informado respeita a autoridade que as partes possuíam quando o acordo foi feito. Entretanto, se um dos envolvidos sofre uma grande mudança, por exemplo, torna-se uma “nova pessoa” - como muitas pessoas se percebem após grandes eventos da vida - o acordo pode não refletir mais o projeto de vida que anteriormente este desejava (BITTAR, 2004, p. 90-92).

Em síntese, a decisão deve ser voluntária, realizada por uma pessoa autônoma capaz, através de um processo informativo completo das consequências e riscos (CLOTET; GOLDIM, 2000 p. 13). O desenvolvimento desse processo materializa-se no Termo de Consentimento Informado, entendido como um contrato existencial, onde as noções de solidariedade e cooperação possuem papel central<sup>4</sup> (CEZAR, 2012, p. 225-228).

Pode-se dizer que esse preceito é corolário da liberdade, por isso nas relações que envolvem embriões e o tratamento médico para seu implante (fertilização in vitro), compete ao paciente aceitar ou não a continuidade de determinados tratamentos (FORTES, 1996, p. 185-197).

Verifica-se que caso os indivíduos se arrependam da outorga previamente concedida para o implante do embrião, como versa sobre questões existenciais, feitas muitas vezes anos antes, devem ser protegidas pelo nosso sistema, pois obrigar contratualmente a obrigação de seguir com o planejamento familiar não parece ser o mais adequado (COHEN, 2008).

Portanto, deve-se compreender a evolução do negócio jurídico,

não somente como fenômeno patrimonial, mas também para dar conta de fenômenos existenciais, que protegem direitos da personalidade humana (COHEN, 2008).

A análise dos elementos tratados não pode levar em conta somente aspectos patrimoniais, pois refletem direitos de personalidade, devendo preservar a dignidade da pessoa humana em sua aplicação e análise. Assentada essas premissas, passa-se para verificar a autonomia reprodutiva como direito da personalidade.

### **1.2 Criopreservação de Embriões**

Mais especificamente, a Criopreservação é um processo de congelamento tecidos biológicos que minimiza os danos celulares. Esse processo pode ser utilizado em diferentes tipos celulares, como, por exemplo, no armazenamento de sangue para doações. Entretanto, é quando se fala em criopreservação de embriões<sup>5</sup> que surgem as maiores controvérsias<sup>6</sup> (COLLINS, 2003).

Na criopreservação, os embriões ficam congelados a uma temperatura de menos 196 graus centígrados, suspendendo, assim, do seu desenvolvimento, o que permite que os embriões possam, inclusive, permanecer indefinidamente congelados e ainda se manterem viáveis para uso – daí emergem alguns dos grandes problemas jurídicos. Em um contexto como esse, situações supervenientes surgem, como a separação do casal, o desinteresse por uma nova gestação, por exemplo, resultam em um abandono dos embriões criopreservados nas clínicas de reprodução assistida. Diante desse cenário, está mais do que na hora de se sancionar uma legislação sobre Reprodução Assistida, pois a situação atual contribui para a insegurança dos médicos em prosseguir com o descartar desses embriões, entre outros problemas (HAUT, 1999),

Outro ponto que deve ser ressaltado, quando falamos em Reprodução Assistida, mais especificamente, em criopreservação de embriões, é o fato de o tratamento ser financeira e emocionalmente desgastante. Isso se dá, pois pode-se levar anos até se conseguir o objetivo da gravidez, e, nesse ínterim, existe a possibilidade de os envolvidos no procedimento questionarem-se sobre inúmeros dilemas, contratempos, empecilhos que envolvem a situação e, portanto, acabam se relacionando também com a destinação dos embriões congelados, gerando daí as mais diversas contro-

vérsias (HAUT, 1999).

## **2. AUTONOMIA REPRODUTIVA COMO GARANTIA DA REVOGAÇÃO DO CONSENTIMENTO**

Inicialmente, entende-se que autonomia reprodutiva é um conceito que se desenvolve a partir da autonomia privada, remetendo à ideia de liberdade na esfera individual. Nesse contexto, deve-se compatibilizar a tutela efetiva dos direitos fundamentais e o respeito à autonomia privada, que por sua vez também se trata de um direito fundamental (GRONDO-NA, 2012).

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) em seu artigo 1º, inciso III pela primeira vez em nosso país, fez da dignidade da pessoa humana valor supremo da ordem jurídica. Por derradeiro, concede legitimidade e ordem ao sistema, devido a importância desse conceito sobre os demais valores, atribuindo uma unidade ao sistema (SARLET, 2001, p. 88).

Assim, a dignidade como valor fundamental reconhece e protege os direitos fundamentais. Consequentemente, negar o reconhecimento dos direitos fundamentais às pessoas, é o mesmo que lhes negar a dignidade (SARLET, 2001, p. 88). Justifica-se o entendimento da dignidade da pessoa humana como tronco, no qual outros direitos fundamentais decorrem, como a autonomia privada e, por conseguinte, a autonomia reprodutiva (SARLET, 2001, p. 40).

Entretanto, no que tange ao embrião criopreservado, o trabalho ampara-se no pressuposto que esse não tem direito à vida, não possuindo tutela de dignidade, somente proteção e respeito, mas acima dele está a liberdade individual de decidir seguir ou não com o procedimento de Reprodução Assistida<sup>7</sup> (BARROSO, 2010, p. 9).

Desse modo, cabe levar em conta a compreensão dos direitos de personalidade como garantia de proteção à liberdade existencial, à vida privada e à autonomia corporal, sendo direitos autônomos e tem como titular todas pessoas (PERLINGIERE, 2007, p. 155).

Consequentemente, a autonomia reprodutiva como direito da personalidade, logo, fundamental, encontra seus fundamentos na liberdade de planejamento familiar, especificamente no art. 226, § 7º, bem como no direito ao corpo (KONDER; KONDER, 2016).

Assim, a dignidade possui a proteção da integridade física e emo-



cional (psíquica) em geral da pessoa. Dessa forma, defende-se que as pessoas devem tratar seu corpo (entenda-se material genético) como representante de sua própria autônoma responsável individualidade. (SARLET, 200, p. 26).

### **2.1 Caso de Disputa de Embriões Criopreservados**

Em termos práticos e não técnicos, o conflito em Evans é o seguinte: negar a maternidade ou forçar a paternidade? Dadas as circunstâncias, negamos a maternidade se nos atermos às palavras do Estatuto inglês. Nós forçamos a paternidade, se não seguirmos o Estatuto, que faz o consentimento de uma condição essencial para prosseguir com a implantação no útero de ovos fertilizados *in vitro*.

Conforme discorrido, o Sr. Johnston encontra-se amplamente amparado para revogar seu consentimento. Isto é, ele possui autonomia de não ter seu material genético implantado e posteriormente ter obrigações como genitor. Conforme depreende-se dos votos dos magistrados no caso Evans, parte-se de uma noção de violação da privacidade familiar, no sentido de defender a autonomia reprodutiva como fundamento para a revogação do consentimento (Evans v. UK, 2007).

Em termos de doutrina dos direitos, o caso diz respeito, naturalmente, a um conflito horizontal entre dois direitos fundamentais, ambos garantidos nos termos do artigo 8º da Convenção Europeia: o direito ao respeito tanto pelas decisões de se tornar e não se tornar um pai, como o direito de respeitar as escolhas feitas pelos indivíduos no que diz respeito à sua vida privada. Ambas as partes, portanto, reivindicam respeito pelo mesmo direito, protegidos da mesma forma. Estes direitos são considerados, em princípio, como de igual intensidade (ZUCCA; BOMHOFF, 2006).

A autonomia privada não existe apenas em sede contratual ou obrigacional, mas também em sede familiar, existencial. Justifica-se o cunho existencial da autonomia privada, por exemplo, quando escolhemos com quem nos relacionar, casar, construir família (TARTUCE, 2008, p. 45) Assim, quando rompemos esse vínculo, podemos revogar o consentimento informado, que autorizava o uso do gameta, visto que se trata do exercício da autonomia privada existencial da parte, mais ainda, um direito da personalidade (TEIXEIRA; KONDER, 2010)<sup>8</sup>.

Por derradeiro, permitir a revogação do consentimento sobre o ponto de vista da parte que não deseja seguir com o projeto parental parece acertado. Em que pese envolva questões emocionais fortes, a autonomia reprodutiva, que reflete o direito à vida privada de ter ou não seu material genético concedido possui pressupostos que devem ser levados em conta.

De acordo com valores da dignidade da pessoa humana e o valor fundamental dos direitos da personalidade, cabe revogar o consentimento em casos que versam sobre embriões criopreservados. A execução do Termo de Consentimento Informado deve se adequar ao objeto que ele versa, ou seja, questões existenciais privadas.

Diante desse contexto, entende-se a autonomia reprodutiva como forma de exercer a autonomia privada, ou seja, a liberdade de revogar o consentimento nas questões reprodutivas. Relembrando que, em termos de reprodução, vivemos uma história de constantes desafios e libertações de limites naturais, jurídicas e culturais, permitindo a escolha livre do se, como e quando procriar (RODOTÀ, 2010, p. 70).

Em suma, não cabe ao Estado ou a qualquer motivo religioso, ou mesmo à Constituição, estabelecer os fins que cada pessoa humana deve perseguir, os valores e crenças que deve professar, o modo como deve orientar sua vida, os caminhos que deve trilhar. Cada pessoa tem liberdade de determinar os rumos da sua existência, pois os particulares são titulares de uma esfera de liberdade juridicamente protegida, que deriva do reconhecimento da sua dignidade<sup>9</sup> (SARMENTO, 2005).

## CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento, cada vez mais tecnológico da área biomédica, fundamenta-se a autonomia reprodutiva nos direitos da personalidade. O estudo desse conceito compreende importância da esfera existencial da pessoa. Inegavelmente, questionamentos como os do caso dissertado tendem a surgir com mais frequência, refletindo a importância de como sociedade se ter bases jurídicas e éticas sólidas para conceitos como a autonomia reprodutiva e o consentimento informado.

Desta forma, conclui-se que o caso Evans, ao versar sobre a autonomia reprodutiva, está em esfera de não ingerência do Estado, pois não cabe a esse decidir sobre ter ou não filhos, justifica-se, assim, a revogação do consentimento em respeito ao direito da personalidade que se está de-

fendendo. Em síntese, o direito de não se tornar pai genético diante do conceito de autonomia reprodutiva, ou seja, a possibilidade de se autorregular-se na esfera privada.

O caso Evans, julgado pela CEDH, reflete os impasses que as novas tecnologias têm imposto. Apesar de ser delicado e sensível permitir que os embriões fossem destruídos, a fundamentação encontrada pela Corte favorece o direito do Sr. Johnston em ter sua esfera privada respeitada, ou seja, de não o envolver em um projeto parental do qual não faz mais parte.

Por fim, defender a existência de uma autonomia reprodutiva como direito fundamental do genitor de decidir se quer ser pai após a separação, reflete a isonomia em relação ao homem como da mulher. Afinal, se o inverso ocorresse, a Sra. Evans também poderia ter seu consentimento revogado com base na mudança da sua situação relacional e, consequentemente, do seu projeto de vida.

O presente estudo aborda a importância de um dos valores mais preservados pelo nosso ordenamento: a liberdade. A liberdade de decidir em que relações privadas se envolver e qual projeto de vida deseja realizar, como parte de uma esfera fundamental do desenvolvimento da personalidade humana.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2009.

CARVALHO, Jorge Morais. **Os princípios da autonomia privada e da liberdade contratual**. In: Para Jorge Leite: escritos jurídicos, Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN: 978-972-32-2260-9

CEZAR, Denise Oliveira. **Pesquisas com medicamentos**: aspectos bioéticos. Saraiva: São Paulo, 2012.

COHEN, Glenn. **The right not to be a genetic parent?** Southern California Law Review. Vol. 81:1115. p. 1120.

COLEMAN, Carl. **Procreative Liberty and Contemporaneous Choice: An Inalienable Rights Approach to Frozen Embryo Disputes**, 84 MINN. L. REV. 55, 58–63, 1999.

COLLINS, Timothy. How many are in the can in the United States? About 400,000, by the most recent (2003) official estimate. On Abandoned Embryos. The Linacre Quarterly, 75:1, 1-15, DOI: 10.1179/002436308803889747. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1179/002436308803889747> . Acesso em 30 de jul. 2020.

CLOTET, Joaquim Francisconi, GOLDIM, José Roberto. **Consentimento informado e sua prática na assistência e pesquisa no Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p.13.

CRIGGER BJ (ed). **Cases in Bioethics**. New York: St. Martin's, 1993:78. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/semem.htm> . Acesso em 24 jul. 2020.

SHEINBAC, Donna M, **Examining Disputes Over Ownership Rights to Frozen Embryos: Will Prior Consent Documents Survive if Challenged by State Law and/or Constitutional Principles?**, 48 Cath. U. L. Rev. 989 (1999). Available at: <http://scholarship.law.edu/lawreview/vol48/iss3/9>. Acesso em 11 de jun. 2020

Evans v United Kingdom, **Decision on merits**, App no 6339/05, [2007] ECHR264. Disponível em: <https://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:ihrl/2581echr07.case.1/law-ihrl-2581echr07#law-ihrl-2581echr07-headNote-1>

FERRANDO, GILDA. **Libertà, Responsabilità e Procreazione**. Cedam. Padova, 1999.

FORTES, P.A.C. **O consentimento informado na atividade médica e a resposta dos Tribunais**. Rev Justiça Democracia 1996;1:185-197. Rev Bras Anestesiologia, arquivo diverso, 2010; 60: 2: 207-214

GRONDONA, Mauro. **Derecho Contractual Europeo**, Autonomía Privada Y Poderes Del Juez Sobre El Contrato (European Contract Law, Freedom of Contract, and the Role of Judge). Revista de Derecho Privado No. 22, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Escravidão Genética?** Fronteiras moorais dos progressos da medicina de reprodução. In: A constelação pós-nacional: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva; p. 209, São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HAUT, Mark C. **Divorce and the Disposition of Frozen Embryos.** Hofstra Law Review: Vol. 28: Iss. 2, Article 8. 1999. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2081&context=hlr> . Acesso em 3 de jul. de 2020.

KONDER, Carlos Nelson Konder; KONDER, Cíntia Muniz de Souza Konder . **Autonomia reprodutiva e novas tecnologias no ordenamento brasileiro.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 69, pp. 113 - 131, jul./dez. 2016 .

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado.** 4. ed. São Paulo. RT, 1983.p.63.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil.** Renovar. São Paulo, 2007.

RODOTÀ, Stefano. **Perchè Laico.** Bari: Laterza, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia.** In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs). Direitos fundamentais e biotecnologia. São Paulo: Método, 2008. p.13 – 41.

SARLET, Ingo. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional** 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. P. 40.

SARMENTO, D. **Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada.** B. Cient. ESMPU, Brasília, a. 4 - n.14, p. 167-217 - jan./mar. 2005. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:rxirAkb5hB8J:boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada/at\\_download/file+&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:rxirAkb5hB8J:boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada/at_download/file+&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br).

SARMENTO, Daniel. **Direitos sexuais e reprodutivos: aborto inseguro** como violação aos Direitos Humanos. In; SARMENTO, D; PIOVESAN, F. (Orgs). *Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Leite (coords). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, KONDER, Carlos Nelson. **Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte**. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1357> .

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. In: *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 48-49.

**The Human Fertilisation and Embryology Act**, 1990. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=safari&rls=en&q=The+Human+Fertilisation+and+Embryology+Act,+1990&ie=UTF-8&oe=UTF-8>

ZUCCA,L.; BOMHOFF, J. (2006). **The tragedy of Ms Evans: conflicts and incommensurability of rights**, *Evans v. the United Kingdom*, Fourth Section Judgement of 7 March 2006, Application No 6339/05. *European Constitutional Law Review*, 2(2), 424-442. <https://doi.org/10.1017/S157401960600424X>

#### 'End Notes'

1 "ARTIGO 8º: Direito ao respeito pela vida privada e familiar

*1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.*

*2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros."* In: *Convenção Europeia de Direitos do Homem*. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf) . Acesso em 13 de maio de 2020.

2 TEPEDINO, Gustavo: "A tutela da pessoa humana, além de superar a perspectiva setorial (direito público e direito privado), não se satisfaz com as técnicas ressarcitória e

repressiva (binômio lesão-sanção), exigindo, ao reverso, instrumentos de proteção do homem”. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 48-49.

3 Para mais ver: CANTALI, Fernanda Borghetti; CARDOSO, Simone Tassinari. Por uma tutela geral dos direitos da personalidade: breve ensaio. *Revista da Escola Superior da Advocacia da OAB/RS, Porto Alegre*, a. 2, n. 2, p. 75-101, jul.-set., 2005.; CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995. CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz (org.). *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.; DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. In: TEPELINO, Gustavo (org.). *A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.; FRANÇA, Rubens Limongi. *Direitos da Personalidade*. *Revista dos Tribunais, São Paulo*, no 567, p. 9-16, jan-1979.; BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

4 Ainda cumpre referir a obra de Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira entende que a doutrina e a jurisprudência tem se inclinado para a determinação da natureza jurídica da relação entre o médico e o paciente como contratual, a partir da ideia de um negócio jurídico por meio do qual as partes estabelecem os efeitos que pretendem produzir a partir de suas declarações de vontade. Para mais ver: LEMOS PEREIRA, Paula Moura Francesconi. *Relação médico-paciente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 16

5 “(...) cryo-preservation, or “freezing” of the embryos, maintains them for use at a later date. This freezing technique lessens the pain and the cost of IVF in the event that the first attempt to conceive proves unsuccessful.(...)”. In: Donna M. Sheinbach, *Examining Disputes Over Ownership Rights to Frozen Embryos: Will Prior Consent Documents Survive if Challenged by State Law and/or Constitutional Principles?*, 48 *Cath. U. L. Rev.* 989 (1999). Available at: <http://scholarship.law.edu/lawreview/vol48/iss3/9>. Acesso em 11 de jun. 2020

6 Exemplo disso foi o caso do homem de 22 anos de idade, noivo, com casamento marcado para daqui a 4 meses, teve confirmado o diagnóstico de morte cerebral após um acidente de automóvel. O seu pai foi o primeiro a chegar ao hospital e concordou em doar os seus órgãos para a realização de transplantes. O pai fez, contudo, uma solicitação incomum: se o esperma do filho poderia ser obtido e congelado para uso futuro? A noiva deste rapaz não foi ainda localizada para ser consultada, mas o pai acredita que ela concordará em conceber um filho de seu noivo, pois assim uma “parte dele continuará viva”. Já foi realizada coleta de esperma, com sucesso, em outros pacientes nesta mesma situação. O pai do rapaz tinha apenas este filho, e afirmou que, caso a noiva não queira conceber um filho com este esperma, doará o mesmo, para que a linhagem de sua família tenha continuidade, pelo menos desta forma. In: CRIGGER BJ (ed). *Cases in Bioethics*. New York: St. Martin’s, 1993:78. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/semem.htm>. Acesso em 24 jul. 2020.

7 Como fundamento do não direito à vida do embrião tem-se de base a ADI 3510/09, que versa sobre a possibilidade de descarte de embriões para uso em pesquisas de células tronco embrionárias. Para mais ver: BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. p. 9-10

8 Nesse sentido: “Entendem que, no que se refere à autonomia privada existencial, para que se garanta o livre desenvolvimento da personalidade, é fundamental que a pessoa possa escolher a forma de vida que mais lhe realize, bem como concretize o seu projeto de vida individual. Por isso, nesse campo, não se poderia permitir que a autonomia seja funcionalizada, ainda mais a interesses sociais ou coletivos. Para eles, no que toca à funcionalização da autonomia privada

*existencial, a única alternativa possível é lhe atribuir uma função pessoal, in-*

*dividual, vinculada exclusivamente à livre realização da personalidade, uma vez que a sociedade contemporânea não é marcada pela homogeneidade e pela semelhança, mas sim pela diversidade e pela diferença, cabendo-lhe o desafio de lidar com todas as consequências decorrentes deste fato.”* Disponível em: TEIXEIRA, Ana Carolina. B.; a e KONDER, Carlos Nelson. *Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte*. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1357> . Acesso em 20 de maio de 2020.

9 SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. 4 - n.14, p. 167-217 - jan./mar. 2005. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:rxirAkb5hB8J:boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada/at\\_download/file+%&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:rxirAkb5hB8J:boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-14-2013-janeiro-marco-de-2005/os-principios-constitucionais-da-liberdade-e-da-autonomia-privada/at_download/file+%&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br).